



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002463-57.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO HENRIQUE CALDATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002463-57.2024.8.26.0297

Comarca: JALES

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Ricardo Henrique Caldato

VOTO nº 33461

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ricardo foi condenado por infração ao CTB e CP, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade, posteriormente convertida em prestação pecuniária devido à carga horária de trabalho.

II. Questão em Discussão

A substituição da pena alternativa por prestação pecuniária devido a circunstâncias pessoais.

III. Razões de Decidir

A extensa carga horária de trabalho justificou a substituição. A pena pecuniária foi cumprida integralmente.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Substituição de pena por prestação pecuniária é admitida em casos excepcionais. 2. Cumprimento da pena pecuniária justifica a decisão.

Legislação Citada: CTB, art. 306; CP, art. 331.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Jales, que substituiu a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, cuja modificação pretende.

Contrarrazoado o recurso e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

RICARDO foi condenado às penas de **1 ano de detenção e 10 dias-multa**, no piso, além de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por 2 meses - substituída, a privativa, por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, por idêntico prazo, regime aberto na reversão -, por infração ao CTB, art. 306, ***caput***, e CP, art. 331.

Por decisão fundamentada, o Juízo converteu aquela alternativa por outra prestação pecuniária de um salário mínimo - *“Em que pese as manifestações do Ministério Público de p. 98/99 e 101/103, diante da justificativa apresentada, defiro a solicitação de substituição da prestação de serviços à comunidade por pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em até 04 (quatro) parcelas, a primeira com 10 (dez) dias após a intimação do sentenciado quanto ao teor desta decisão, e as demais com vencimento até o último dia útil dos meses subsequentes”* (fls. 69).

Consoante se verifica, a substituição se deu, excepcionalmente, pelas circunstâncias pessoais advindas à época, por motivo justificável - impedimento de cumprimento em razão da extensa carga horária de trabalho -, conforme documentos juntados às fls. 111/116, o que justifica a manutenção da decisão, salientando-se que a pena pecuniária já foi integralmente cumprida (fls. 100/105).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator